



TRE/AP
FL. 60
[Assinatura]

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ação Cautelar nº 873-22.2014.6.03.0000 – Classe 42
Requerente: Antônio Waldez Góes da Silva
Advogado: Eduardo Tavares e outros
Requerido: Twitter Brasil Rede de Informação LTDA
Relator: Juiz Auxiliar Luiz Haussele

DECISÃO

Em 19.8.2014, deferi liminar para que o TWITTER BRASIL tornasse indisponível o perfil @12_waldez e fornecesse os dados do perfil impugnado (decisão de fls. 48/49).

Por meio de embargos de declaração, o Requerido alegou, em síntese, que, no tocante à remoção do perfil, que a liminar perdeu o objeto em razão da suspensão realizada pela empresa por considerar que o usuário violou os termos de serviço do *Twitter*.

Quanto à determinação de fornecimento de dados do usuário, alegou que a decisão impugnada foi obscura e, por isso, não pode efetuar a quebra de sigilo de dados do usuário @12_waldez, bem como pelo fato de não ter sido demonstrada, no conteúdo da página, ilicitude ou mesmo indícios de irregularidade.

Em razão desses argumentos, o TWITTER BRASIL, após afirmar que não se opunha ao fornecimento dos dados disponíveis da referida conta, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja aclarado o alegado ponto obscuro.

É o breve relatório. DECIDO.

Muito embora não se admitida a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, dada à existência de recurso específico para impugnar as questões nela decididas (CPC, art. 557, § 1º), em razão das peculiaridades do caso concreto, que demanda urgente solução, acolho os aclaratórios.

De início, adianto que as razões do Embargante não merecem acolhida, eis que não faltou clareza e precisão à decisão impugnada. A parte dispositiva foi simples e direta acerca das medidas a serem tomadas pelo Requerido, bem como foram apontados os fundamentos da decisão que convenceram este relator, no juízo perfunctório próprio do exame das liminares, da necessidade de bloqueio do perfil e do fornecimento dos dados.

Neste ponto, destaco, inclusive, trecho do mesmo julgado a que se reportaram os Embargantes, da lavra do Ministro Henrique Neves¹:

¹ Ac.-TSE, de 29.6.2010, no AgR-AC nº 138443.

[Assinatura]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ


Nos sítios da internet em que ocorra a veiculação de propaganda eleitoral irregular, a Justiça Eleitoral deve atuar a partir da análise do conteúdo veiculado. Havendo irregularidade, assim reconhecida em decisão fundamentada, ainda que liminar e sinteticamente proferida, a suspensão da propaganda deve ser imediata. (grifei)

Impende esclarecer que o inconformismo dos Embargantes acerca das razões apontadas na decisão impugnada não ensejam a oposição dos aclaratórios, tampouco podem justificar descumprimento de ordem judicial. Para tanto, prevê a lei recursos próprios e medidas judiciais para suspender seus efeitos, não se admitindo, repiso, que mero inconformismo com os fundamentos de decisão ampare o descumprimento de decisão judicial.

Por todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e, a fim de conferir efetividade à decisão anteriormente proferida, ratifico a decisão de fls. 48/49 que determinou ao Requerido TWITTER BRASIL a apresentação de informações acerca de dados do usuário @12_waldez, no prazo assinalado na referida decisão, a contar da intimação de fl. 51, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2014.


Juiz Luiz Hausseler
Relator

S. J. - TRE/AP
RECEBIDO NA CRIP

EM 22/08/14 AS 16:20


Lena Márcia Borges de Souza Mendes
Analista Jud./Coordenadora da CRCP